



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAI

AUTOS: 0010534-31.2020.8.19.0023

Flávio Tiago Seixas Guimarães, economista, Corecon nº23319-6, perito judicial nomeado por V.Exa. para trabalhos econômico-financeiros nos autos do Processo nº **0010534-31.2020.8.19.0023**, vem respeitosamente:

- 1- Apresentar a V. Excia. o presente laudo pericial em 26 (vinte e seis) páginas escritas, incluindo esta.
- 2- Em virtude da entrega do laudo pericial em anexo, solicitar o alvará de recebimento, referente aos honorários profissionais. Como o solicitante da perícia faz parte da justiça gratuita, e de acordo com a Resolução do Conselho da Magistratura nº2/2018, venho requisitar o pagamento da remuneração básica, a título de ajuda de custo.

Termos em que espera deferimento

Rio de Janeiro, 07 de março de 2022

Flávio Tiago Seixas Guimarães
Perito Econômico-Financeiro
Corecon nº23319-6

Cel: (21)991937044
ftsguimaraes@uol.com.br



**LAUDO PERICIAL JUDICIAL Nº15/22
PERÍCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA**

O Perito Sr. Flávio Tiago Seixas Guimarães, matrícula nº23319-6 do CORECON, foi nomeado pelo EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAI, para desempenhar as suas funções com honestidade, lealdade e disciplina, visando esclarecer dúvidas referentes aos autos da ação judicial nº **0010534-31.2020.8.19.0023**

I – HISTÓRICO

O Perito acima designado consultou os autos da ação judicial nº **0010534-31.2020.8.19.0023** para a realização da perícia.

II – CARACTERÍSTICAS DA PERÍCIA

Perícia econômica-financeira para analisar o contrato de empréstimo do autor LÚCIA HELENA LINS com o réu FUNCEF – FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Serão analisados os documentos anexados no processo e as declarações das partes.

III – DOCUMENTOS

Foram utilizados todos os documentos anexados no referido processo, tanto da parte Autora quanto do Réu, bem como consultas ao site do Banco Central do Brasil.

IV- EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

Foram utilizados durante a perícia: software Microsoft Excel, calculadora HP12-C.

V – EXAMES

Na inicial, os cálculos do autor (fls 39/46) são baseados em dois contratos: 300000484692 e o 300000541767. Portanto o laudo será baseado nesses dois contratos.

Em 26 de março de 2012 o autor assinou contrato de empréstimo pessoal nº300000442140 (fls 402/410). Esse contrato foi realizado presencialmente, porém com o documento presente não é possível averiguar qual foi o montante emprestado. A seguir as principais características:



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista



Valor total financiado: não disponível
Prazo: 96 meses
Data da primeira parcela: não disponível
Taxa de juros prefixada: 0,635%% ao mês ou 7,9% ao ano
Índice de atualização do Saldo Devedor: INPC
Valor da prestação sem correção do INPC: não disponível

Em 24 de outubro de 2012 o autor assinou contrato de empréstimo pessoal nº300000484692 (fls 318/326). Esse contrato foi uma renegociação do contrato 300000442140 e foi realizado através da internet, sem presença física. Além de quitar o contrato 300000442140, o novo contrato disponibilizou o montante de R\$4.838,47. A seguir as principais características:

Valor total financiado: R\$66.000,00
Prazo: 96 meses
Data da primeira parcela: 20/11/2012
Taxa de juros prefixada: 0,635%% ao mês ou 7,9% ao ano
Índice de atualização do Saldo Devedor: INPC
Valor da prestação sem correção do INPC: R\$919,45

Em 25 de agosto de 2013 o autor assinou contrato de empréstimo pessoal nº300000541767 (fls 327/335). Esse contrato não foi uma renegociação portanto, todo o valor ficou disponível para o autor e foi realizado através da internet, sem presença física. A seguir as principais características:

Valor total financiado: R\$5.569,45
Prazo: 96 meses
Data da primeira parcela: 20/09/2013
Taxa de juros prefixada: 1,005%% ao mês ou 12,75% ao ano
Valor da prestação: R\$90,47

Em 28 de agosto de 2014 o autor assinou contrato de empréstimo pessoal nº300000613164 (fls 213/220). Esse contrato foi uma renegociação dos contratos 300000484692 e 300000541767 e foi realizado presencialmente. A seguir as principais características:

Valor total financiado: R\$74.298,39
Prazo: 96 meses
Data da primeira parcela: 20/10/2014
Taxa de juros prefixada: 0,635%% ao mês ou 7,9% ao ano
Índice de atualização do Saldo Devedor: INPC
Valor da prestação: R\$1.035,05



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

V.1 – Taxa de juros

A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) é um índice pelo qual as taxas de juros cobradas pelos bancos no Brasil se balizam. A taxa é uma ferramenta de política monetária utilizada pelo Banco Central do Brasil para atingir a meta das taxas de juros estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (Copom)

O Comitê de Política Monetária (Copom) foi instituído em 20 de junho de 1996, com o objetivo de estabelecer as diretrizes da política monetária e de definir a taxa de juros. Formalmente, os objetivos do Copom são: "implementar a política monetária, definir a meta da Taxa Selic e seu eventual viés, e analisar o Relatório de Inflação". A taxa de juros fixada na reunião do Copom é a meta para a Taxa Selic (taxa média dos financiamentos diários, com lastro em títulos federais, apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a qual vigora por todo o período entre reuniões ordinárias do Comitê. Se for o caso, o Copom também pode definir o viés, que é a prerrogativa dada ao presidente do Banco Central para alterar, na direção do viés, a meta para a Taxa Selic a qualquer momento entre as reuniões ordinárias.

Portanto o Banco Central do Brasil define uma meta para a taxa de juros, onde os financiamentos concedidos pelas instituições financeiras giram em torno dela. O Banco Central faz uma pesquisa mensal da taxa média de juros das operações de crédito pessoal não consignado. Como o próprio nome diz, é uma taxa média de mercado, onde existem taxas mais altas e taxas mais baixas, matematicamente falando:

$$\frac{\sum \text{taxas de juros}}{\text{quantidade de observações}}$$

Os empréstimos foram contraídos em março e outubro de 2012, agosto de 2013 e agosto de 2014 e se enquadram numa operação de crédito bancário para pessoa física não consignado, e para tal a pesquisa do Banco Central do Brasil apontou uma taxa média de juros de 4,89%, 4,41%, 4,98% e 5,95% ao mês, respectivamente. O Anexo 3 deste laudo contém a taxa média de juros entre janeiro de 2012 e dezembro de 2014.

V.2 – Taxa pactuada no contrato

Alguns fatores, tais como a finalidade de utilização do crédito, o risco, a capacidade de pagamento do tomador, dentre outros, são condicionantes para determinar a taxa de juros pactuada num contrato. Portanto a taxa negociada num contrato não será igual em todas as instituições financeiras, nem na mesma instituição. Ou seja, cada indivíduo terá seu crédito avaliado e sua taxa de juros de contrato negociada individualmente.

A taxa de juros pactuada nos contratos 300000613164, 300000484692 e 300000442140 foi de 0,63% ao mês e estava abaixo da taxa média do mercado, e em conformidade com as regras do Banco Central do Brasil.



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

A taxa de juros pactuada no contrato 300000541767 foi de 1,00% ao mês e estava abaixo da taxa média do mercado, e em conformidade com as regras do Banco Central do Brasil.

V.3- Anatocismo

Anatocismo, conforme o notório dicionário Aurélio, é a “*capitalização dos juros de uma importância emprestada*”¹.

Anatocismo, conforme o Direito, significa: “(…) *a contagem ou cobrança de juros sobre juros*”².

O anatocismo acontece quando os juros cobrados servem de base de cálculo para o cálculo dos juros do período seguinte, ou seja, cobrar juros dos juros.

Vale ainda esclarecer que capitalização não é sinônimo de juros compostos. Logo, pode agregar-se ao capital capitalizando juros de forma simples ou composta.

V.4- Tabela Price

O denominado sistema Price propõe-se a determinar o valor de uma prestação constante, ou seja, igual, para cada um dos pagamentos em cada vencimento, composta de juros e amortizações (devolução do capital). O cálculo da prestação é obtido através da fórmula abaixo.

Onde:

$$pmt = pv \times \left[\frac{(1+i)^n \times i}{(1+i)^n - 1} \right]$$

pmt = Prestação;
pv = Valor Presente (capital emprestado);
i = taxa de juros do período;
n = período (qtde. de prestações).

Um sistema de amortização possui duas regras básicas:

- a) Cada prestação é composta por duas parcelas – amortização do principal e pagamento de juros - Prestação = Amortização + Juros = AM + J;
- b) O valor dos juros de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor aplicando uma determinada taxa pactuada no contrato.

$$\text{taxa de juros} \times \text{saldo devedor do período anterior} = \text{parcela de juros do período atual}$$

Analisando a segunda regra temos:

- 1) No pagamento de cada prestação o devedor paga a parcela de juros integrais sobre o saldo devedor (J) e a parcela de amortização (AM);
- 2) Após o pagamento da prestação o saldo devedor refere-se somente a parte do capital que ainda não foi amortizado, sem acúmulo de juros;

¹ Dicionário Aurélio Eletrônico, Nova Fronteira, 1999

² DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

- 3) Em cada data de pagamento o valor da prestação deve ser maior que a de juros (J)

Portanto, juros só podem ser pagos quando são contabilizados, e para isso adquirem o status de parcela para ser paga na prestação. Logo a contabilização e o pagamento mensal dos juros impedem a ocorrência da cobrança dos juros contados a partir dos juros vencidos. Para evitar que os juros se tornem vencidos, estes são cobrados mensalmente considerando o saldo devedor.

Na planilha de amortização cada prestação é tida como elemento separado, como se tivesse autonomia e vida própria em relação ao montante. Os juros não incidem sobre os juros de outras parcelas porque, observadas em separado, cada prestação é única.

A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam; não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Como na Tabela Price eles são pagos então, não são capitalizados e, portanto, não acontece o anatocismo.

V.5 – Contratos entre o Autor e Réu

V.5.1 – Contrato 300000442140

Com os documentos presentes no processo não foi possível averiguar qual o montante emprestado, de tal forma não foi possível calcular a tabela de amortização.

V.5.2 – Contrato 300000484692

A seguir (tabela 1) descreve, entre juros (J) e amortização do principal (AM), as dez (10) primeiras prestações do contrato 300000484692 e o Anexo 4 apresenta todas as prestações desse contrato.

Tabela 1: Descrição das prestações do contrato

Nº	Data	Prestação		Juros		Amortização		Saldo Devedor
0	20/10/2012						R\$	66.000,00
1	20/11/2012	R\$	919,45	R\$	417,65	R\$	501,80	R\$ 65.498,20
2	20/12/2012	R\$	919,45	R\$	414,47	R\$	504,97	R\$ 64.993,23
3	20/01/2013	R\$	919,45	R\$	411,28	R\$	508,17	R\$ 64.485,06
4	20/02/2013	R\$	919,45	R\$	408,06	R\$	511,38	R\$ 63.973,68
5	20/03/2013	R\$	919,45	R\$	404,83	R\$	514,62	R\$ 63.459,06
6	20/04/2013	R\$	919,45	R\$	401,57	R\$	517,88	R\$ 62.941,18
7	20/05/2013	R\$	919,45	R\$	398,29	R\$	521,15	R\$ 62.420,03
8	20/06/2013	R\$	919,45	R\$	394,99	R\$	524,45	R\$ 61.895,57
9	20/07/2013	R\$	919,45	R\$	391,68	R\$	527,77	R\$ 61.367,80
10	20/08/2013	R\$	919,45	R\$	388,34	R\$	531,11	R\$ 60.836,69



Verifica-se que:

- a) O débito de juros é feito na data do vencimento de cada prestação (incide a taxa de juros sobre o saldo devedor anterior) através do destaque da parcela a ele destinado. Do total da prestação a diferença (prestação menos juros) destina-se à amortização do principal;
- b) A parcela de juros é a multiplicação da taxa de juros pactuada no contrato pelo saldo devedor do período anterior;
- c) Os juros são decrescentes, o que não ocorreria se houvesse capitalização, quando eles seriam crescentes;
- d) As amortizações são crescentes;
- e) Os saldos devedores são decrescentes, o que demonstra que os juros não são capitalizados.

Segundo a cláusula sexta, o saldo devedor deve ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

CLAUSULA SEXTA – Da Correção Monetária de Saldo Devedor

O indexador utilizado para a correção monetária do saldo devedor é o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), divulgado pelo IBGE.

Não foi constatada nenhuma irregularidade com a aplicação da taxa ou na forma de amortização.

V.5.3 – Contrato 300000541767

A seguir (tabela 2) descreve, entre juros (J) e amortização do principal (AM), as dez (10) primeiras prestações do contrato 300000541767 e o Anexo 5 apresenta todas as prestações desse contrato.

Tabela 2: Descrição das prestações do contrato

Nº	Data	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0	20/08/2013				R\$ 5.569,45
1	20/09/2013	R\$ 90,47	R\$ 55,62	R\$ 34,85	R\$ 5.534,60
2	20/10/2013	R\$ 90,47	R\$ 55,27	R\$ 35,20	R\$ 5.499,40
3	20/11/2013	R\$ 90,47	R\$ 54,92	R\$ 35,55	R\$ 5.463,85
4	20/12/2013	R\$ 90,47	R\$ 54,57	R\$ 35,90	R\$ 5.427,95
5	20/01/2014	R\$ 90,47	R\$ 54,21	R\$ 36,26	R\$ 5.391,69
6	20/02/2014	R\$ 90,47	R\$ 53,85	R\$ 36,62	R\$ 5.355,06
7	20/03/2014	R\$ 90,47	R\$ 53,48	R\$ 36,99	R\$ 5.318,07
8	20/04/2014	R\$ 90,47	R\$ 53,11	R\$ 37,36	R\$ 5.280,71
9	20/05/2014	R\$ 90,47	R\$ 52,74	R\$ 37,73	R\$ 5.242,98
10	20/06/2014	R\$ 90,47	R\$ 52,36	R\$ 38,11	R\$ 5.204,87



Verifica-se que:

- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada prestação (incide a taxa de juros sobre o saldo devedor anterior) através do destaque da parcela a ele destinado. Do total da prestação a diferença (prestação menos juros) destina-se à amortização do principal;
- A parcela de juros é a multiplicação da taxa de juros pactuada no contrato pelo saldo devedor do período anterior;
- Os juros são decrescentes, o que não ocorreria se houvesse capitalização, quando eles seriam crescentes;
- As amortizações são crescentes;
- Os saldos devedores são decrescentes, o que demonstra que os juros não são capitalizados.

Não foi constatada nenhuma irregularidade com a aplicação da taxa ou na forma de amortização.

V.5.4 – Contrato 300000613164

A seguir (tabela 3) descreve, entre juros (J) e amortização do principal (AM), as dez (10) primeiras prestações do contrato 300000613164 e o Anexo 6 apresenta todas as prestações desse contrato.

Tabela 3: Descrição das prestações do contrato

Nº	Data	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0	20/09/2104				R\$ 74.298,39
1	20/10/2014	R\$ 1.035,05	R\$ 470,16	R\$ 564,89	R\$ 73.733,50
2	20/11/2014	R\$ 1.035,05	R\$ 466,59	R\$ 568,46	R\$ 73.165,03
3	20/12/2014	R\$ 1.035,05	R\$ 462,99	R\$ 572,06	R\$ 72.592,97
4	20/01/2015	R\$ 1.035,05	R\$ 459,37	R\$ 575,68	R\$ 72.017,29
5	20/02/2015	R\$ 1.035,05	R\$ 455,73	R\$ 579,33	R\$ 71.437,97
6	20/03/2015	R\$ 1.035,05	R\$ 452,06	R\$ 582,99	R\$ 70.854,97
7	20/04/2015	R\$ 1.035,05	R\$ 448,37	R\$ 586,68	R\$ 70.268,29
8	20/05/2015	R\$ 1.035,05	R\$ 444,66	R\$ 590,39	R\$ 69.677,90
9	20/06/2015	R\$ 1.035,05	R\$ 440,92	R\$ 594,13	R\$ 69.083,77
10	20/07/2015	R\$ 1.035,05	R\$ 437,16	R\$ 597,89	R\$ 68.485,88

Verifica-se que:

- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada prestação (incide a taxa de juros sobre o saldo devedor anterior) através do destaque da parcela a ele destinado. Do total da prestação a diferença (prestação menos juros) destina-se à amortização do principal;
- A parcela de juros é a multiplicação da taxa de juros pactuada no contrato pelo saldo devedor do período anterior;



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

- c) Os juros são decrescentes, o que não ocorreria se houvesse capitalização, quando eles seriam crescentes;
- d) As amortizações são crescentes;
- e) Os saldos devedores são decrescentes, o que demonstra que os juros não são capitalizados.

Segundo a cláusula sexta, o saldo devedor deve ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

CLAÚSULA SEXTA – Da Correção Monetária de Saldo Devedor

O indexador utilizado para a correção monetária do saldo devedor é o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), divulgado pelo IBGE.

Não foi constatada nenhuma irregularidade com a aplicação da taxa ou na forma de amortização.

V.6 – Pagamentos efetuados pelo autor

Os documentos presentes no processo (fls 290/307) contêm as evoluções dos pagamentos dos contratos em análise e estão resumidas no quadro a seguir.

Contrato	Prestações pagas	Renegociação	Estatus
300000442140	nd	sim	Quitado através do contrato 300000484692
300000484692	16	sim	Quitado através do contrato 300000613164
300000541767	12	sim	Quitado através do contrato 300000613164
300000613164	1	não	em aberto

V.7 – Encargos de inadimplência

A cláusula 15 dos contratos 300000442140, 300000484692 e 300000613164 e a cláusula 13 do contrato 300000541767 diz respeito da inadimplência. Em todos os contratos, há previsão de cobrança de multa de 2% e juros de mora de 0,033% ao dia, conforme imagem a seguir.

CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA - Da Inadimplência

Em caso de inadimplência, além da prestação, será cobrada multa contratual de 2% e juros de mora de 0,033% ao dia, calculados sobre o valor da prestação, a contar da data em que a mesma passou a ser exigível até a data da sua efetiva liquidação.



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

O único contrato em análise que está com prestações em aberto é o 300000613164. O Réu apresentou o cálculo de cobrança para a data de 16/09/2021 nas fls 340/345, considerando os encargos de inadimplência e o saldo das prestações que ainda iriam vencer. O valor demonstrado foi de R\$237.080,62, sendo R\$219.204,24 das prestações vencidas e R\$17.876,38 das prestações a vencer. Não foi encontrada nenhuma inconsistência com o cálculo elaborado pelo Réu.

VI – CONCLUSÃO

Na inicial, os cálculos do autor (fls 39/46) são baseados em dois contratos: 300000484692 e o 300000541767. Portanto o laudo será baseado nesses dois contratos.

O contrato 300000484692 foi uma renegociação do contrato 300000442140, portanto esse último contrato também foi analisado no laudo.

O contrato 300000613164 renegociou os contratos 300000484692 e 300000541767, portanto fará parte desse laudo.

O contrato 300000442140 foi assinado em 26/03/2012. O contrato 300000484692 foi assinado em 20/10/2012 e quitou o saldo devedor do contrato 300000442140 que era de R\$60.380,33 e disponibilizou o montante de R\$4.838,47 na conta do Autor.

O contrato 300000541767 foi assinado em 20/08/2013 e foi todo disponibilizado para a conta do Autor.

O contrato 300000613164 foi assinado em 20/09/2014 e quitou o saldo devedor dos contratos 300000484692 e 300000541767 que era de R\$73.620,41. E, portanto, é o único contrato com prestações em aberto.

Após a análise dos contratos conclui-se que a metodologia utilizada para calcular as prestações, juros e amortizações foi a da tabela Price.

A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam; não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Como na Tabela Price eles são pagos então, não são capitalizados e, portanto, não acontece o anatocismo.

A taxa de juros pactuada nos contratos 300000613164, 300000484692 e 300000442140 foi de 0,63% ao mês e do contrato 300000541767 foi de 1,00% ao mês. Todas essas taxas estavam abaixo da taxa média do mercado, e em conformidade com as regras do Banco Central do Brasil.

Não foi constatada nenhuma irregularidade com a aplicação da taxa ou na forma de amortização.



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

A cláusula 15 dos contratos 300000442140, 300000484692 e 300000613164 e a cláusula 13 do contrato 300000541767 diz respeito da inadimplência. Em todos os contratos, há previsão de cobrança de multa de 2% e juros de mora de 0,033% ao dia.

O único contrato em análise que está com prestações em aberto é o 300000613164. O Réu apresentou o cálculo de cobrança para a data de 16/09/2021 nas fls 340/345, considerando os encargos de inadimplência e o saldo das prestações que ainda iriam vencer. O valor demonstrado foi de R\$237.080,62 e não foi encontrada nenhuma inconsistência com o cálculo elaborado pelo Réu.

A atualização desse saldo devedor deverá ser realizada em liquidação de sentença.

Flávio Tiago Seixas Guimarães
Perito Econômico-Financeiro
Corecon nº23319-6



**ANEXO 1
QUESITO DO AUTOR (FOLHA 272)**

- 1) Queira o Sr. Perito esclarecer se os contratos juntados fls. 213/219 trata-se do contrato originário que gerou o presente débito ou se é um contrato de renegociação, justificando sua resposta.

RESPOSTA: *O contrato presente nas fls 213/220 é o de número 300000613164. Somente analisando esse documento não é possível afirmar se esse é um novo contrato ou uma renegociação de outros contratos.*

- 2) Por favor informe o Expert Judicial as características de cada contrato pactuado entre as partes, destacando: Data de assinatura, valor do empréstimo, percentual de juros pactuado, prazo, valor da parcela e quantidade de parcelas pagas – considerando os contratos originários e as renegociações.

RESPOSTA: *Todas essas informações estão descritas no item V do laudo.*

- 3) Informe o Sr. Perito se existem contratos de renegociação, dentre aqueles ajuizados. Apresentar ordem cronológica dos contratos, bem como sua relação de contratos de renegociação com os contratos originais.

RESPOSTA: *Todas essas informações estão descritas no item V do laudo.*

- 4) Considerando que os contratos foram calculados de acordo com as premissas da tabela PRICE, pede-se ao Perito que calcule efetivamente os percentuais de juros efetivamente cobrados pela Funcef em cada contrato e informar se as taxas efetivamente cobradas são as mesmas que as taxas contratadas no contrato originário.

RESPOSTA: *Não foi constatada nenhuma irregularidade com a aplicação da taxa ou na forma de amortização, ou seja, a taxa aplicada no sistema de amortização foi a mesma apontada no contrato.*

- 5) Responda o Sr. Perito se a Funcef repassou taxas de juros remuneratórios maior do que as pactuadas entre as partes? Apresente quais contratos houve esse repasse de juros diferente do pactuado.

RESPOSTA: *Não foi constatada nenhuma irregularidade com a aplicação da taxa ou na forma de amortização, ou seja, a taxa aplicada no sistema de amortização foi a mesma apontada no contrato.*

- 6) Responda o Perito se as taxas de juros informadas oficialmente pela Funcef ao Banco Central, para esse mesmo tipo de operação contratada estão de



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

acordo/no mesmo patamar das taxas efetivamente repassadas e pactuadas.
Caso negativo, fundamente.

RESPOSTA: *As taxas de juros dos contratos estavam abaixo da taxa média do mercado divulgado pelo Banco Central.*

- 7) Informe o Sr. Perito se os contratos pactuados entre as partes possuem cláusula de capitalização de juros, bem como sua periodicidade. Apresente uma tabela com o número dos contratos e se há ou não a referida cláusula.

RESPOSTA: *Não foi encontrada nenhuma cláusula de capitalização de juros.*

- 8) Informe o Sr. Perito como ocorre a capitalização através da adoção do método de amortização PRICE.

RESPOSTA: *Na tabela Price não há capitalização dos juros, ou seja, não ocorre o anatocismo. A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam; não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Como na Tabela Price eles são pagos então, não são capitalizados e, portanto, não acontece o anatocismo.*

- 9) Informe o Expert se nos contratos firmados existem cláusulas de encargos moratórios. Caso negativo, é possível saber qual o critério adotado pela Funcef para atualizar as parcelas em atraso?

RESPOSTA: *Sim. Esse tema está presente no item V.7.*

- 10) Queira o Perito afirmar se a fórmula de capitalização composta de juros, quando aplicada a fluxos financeiros de períodos maiores ou iguais a dois (2), promove a incidência de juros sobre juros. Confirme também se tal expediente, denominado juridicamente como anatocismo, acontece quando se faz incidir uma taxa de juros sobre outra taxa de juros dentro de um mesmo período, em qualquer fluxo de caixa estudado. Confirmada tais afirmações, queira o Sr. Perito esclarecer se caracterizado o anatocismo nos contratos da Embargante e em quais deles indicando os valores cobrados em excesso.

RESPOSTA: *Não foi constatado anatocismo, já que os juros cobrados do período corrente incidiram somente sobre o saldo devedor do período anterior, ou seja, os juros do período anterior não foram incorporados ao saldo devedor.*

- 11) Durante o período do contrato, qual(is) a(s) taxa(s) mensal(is) adotada na cobrança dos encargos contratuais, considerando o contrato originário, bem como a renegociação?

RESPOSTA: *A taxa de juros pactuada nos contratos 300000613164, 300000484692 e 300000442140 foi de 0,63% ao mês. A taxa de juros pactuada no contrato 300000541767 foi de 1,00% ao mês.*



- 12) A Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma taxa a ser cobrada? Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o(s) percentual(is) do(s) período? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?

RESPOSTA: *A Ré cobrou multa de 2% e juros de mora de 0,033% ao dia, conforme previsto na cláusula de inadimplência do respectivo contrato.*

- 13) Cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, houvera a cobrança de multa contratual e juros? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la?

RESPOSTA: *Não houve cobrança de comissão de permanência, somente multa e juros de mora.*

- 14) Além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Situa-los, inclusive precisando montante e taxas.

RESPOSTA: *Não houve cobrança de comissão de permanência, somente multa e juros de mora.*

- 15) Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativa a resposta, identifique-a.

RESPOSTA: *Vide resposta do quesito 8 e 10.*

- 16) Qual a taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)?

RESPOSTA: *A taxa de juros pactuada nos contratos 300000613164, 300000484692 e 300000442140 foi de 0,63% ao mês e estava abaixo da taxa média do mercado, e em conformidade com as regras do Banco Central do Brasil. A taxa de juros pactuada no contrato 300000541767 foi de 1,00% ao mês e estava abaixo da taxa média do mercado, e em conformidade com as regras do Banco Central do Brasil.*

- 17) Qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençada, utilizando-a de forma linear? E capitalizada? Qual o valor deste mesmo débito contratual com o emprego de uma taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear? Abatendo-se do que a Embargante já pagou, o que restaria a pagar?



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

RESPOSTA: *A taxa de juros de 1% ao mês seria maior ou igual às taxas dos contratos, e como não foi constatado anatocismo, esse cálculo será desvantajoso para o autor.*

18) Levando-se em conta o emprego de juros lineares, com a taxa de 1% (um por cento) ao mês, qual seria o spread bancário na operação em exame? E com o emprego da taxa do contrato, também com juros lineares, qual seria esse spread? E com taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear, qual seria esse mesmo spread durante o período contratual?

RESPOSTA: *A taxa de juros de 1% ao mês seria maior ou igual às taxas dos contratos, e como não foi constatado anatocismo, esse cálculo será desvantajoso para o autor.*

19) Dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?

RESPOSTA: *Não. O saldo devedor é corrigido monetariamente pelo INPC. Não houve cobrança de comissão de permanência.*

20) Qual o montante cobrado a título de juros moratórios? Que percentual representou em face de todo o débito, considerando o contrato originário e a renegociação?

RESPOSTA: *Na cobrança presente nas fls 340/345, o único contrato objeto desse laudo é o 300000613164. Em 16/09/2021 o saldo devedor total era de R\$219.204,24 e o valor dos juros de mora era de R\$42.670,86, representando 19,5% do saldo devedor.*

21) Os juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada?

RESPOSTA: *Foram cobrados 0,033% ao dia.*

22) Quanto a Embargante eventualmente pagou de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada?

RESPOSTA: *Somente o contrato 300000484692 teve uma prestação paga em atraso que gerou um encargo de R\$88,66.*

23) Em face do disposto no CPC (art. 429), poderia acostar aos autos os extratos referentes a toda a operação e, em caso negativo, justificar a impossibilidade? Na impossibilidade de juntada do contrato originário, queira o Sr. Perito esclarecer se é possível realizar o cálculo da dívida original sem esse documento.

RESPOSTA: *Os extratos estão presentes nas fls 290/293 e 296/299.*



24) Apresente o Sr. Perito o recálculo de todos os contratos e renegociações utilizando as taxas da Funcef que foram informadas ao Banco Central na data de assinatura de cada contrato celebrado originalmente, bem como recalculando o valor das parcelas pelo método de juros lineares, lembrando que SAC capitaliza juros, confrontando os valores recalculados com as parcelas pagas, atualizando pelo INPC e juros de mora de 1% am. a contar do pagamento de cada obrigação mensal, sendo o mesmo critério a aplicar nas parcelas que se encontram em atraso até o presente momento.

RESPOSTA: *A taxa de juros média do mercado seria maior do que as taxas dos contratos, e como não foi constatado anatocismo, esse cálculo será desvantajoso para o autor.*

25) Diante do cálculo efetuado, supondo que todos os contratos originários foram apresentados pela Funcef, queira o Sr. Perito informar se a Embargante ainda deve algum valor para a Funcef, e, caso positivo, qual seria esse valor? Caso negativo, a Embargante tem direito a algum ressarcimento de valor pago a maior, se sim, qual seria esse valor?

RESPOSTA: *Não foi encontrada nenhuma inconsistência com os cálculos apresentados pelo Réu nas fls 340/345 para a data de 16/09/2021, sendo que sua atualização deverá ser feita em liquidação de sentença.*

26) O contrato originário celebrado em 26/10/2012 tem previsão de cobrança de honorário, se positiva a resposta, qual é o percentual previsto? E no contrato de renegociação celebrado 28/08/2014, também há previsão de cobrança de honorários, se positivo, em qual percentual? A Funcef fez a aplicação correta dos honorários na cobrança judicial ou houve excesso na cobrança?

RESPOSTA: *Em ambos os contratos há previsão de cobrança de honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da dívida. Não houve excesso de cobrança.*

27) Por fim, queira o Sr. Perito informar se o valor de R\$ 213.522,04 (duzentos e treze mil, quinhentos e vinte e dois reais e quatro centavos) cobrado pela Funcef está de acordo com as cláusulas fixadas no contrato originário celebrado em 26/10/2012 ou se há excesso na cobrança. Caso haja excesso na cobrança da dívida, queira, por favor, especificar qual é o excesso cobrado.

RESPOSTA: *Não foi constatado nenhum excesso de cobrança.*



ANEXO 2
QUESITO DO RÉU (FOLHA 284)

- 1) A concessão do contrato de empréstimo modalidade NOVO CREDINÂMICO – VARIÁVEL de nº 300000613164, modalidade CREDINÂMICO FUNCEF 13º NOVEMBRO de nº 300000617586 e modalidade CREDINÂMICO FUNCEF 13º FEVEREIRO de nº 300000618434, objetos da ação judicial 0021408-12.2019.8.19.0023, tem como origem uma renegociação com a FUNCEF?

RESPOSTA: *O contrato 300000613164 foi uma renegociação dos contratos 300000541767 e 300000484692. Os outros dois contratos citados (300000617586 e 300000618434) não fazem parte do processo 0010534-31.2020.8.19.0023.*

- 2) Os contratos de empréstimos modalidade CREDINÂMICO FUNCEF 13º NOVEMBRO de nº 300000617586 e modalidade CREDINÂMICO FUNCEF 13º FEVEREIRO de nº 300000618434, foram concedidos pela internet e para tal concessão foi necessária inclusão de um login e senha, informações pessoais e intransferíveis?

RESPOSTA: *Os contratos 300000617586 e 300000618434 não fazem parte do processo 0010534-31.2020.8.19.0023.*

- 3) Conforme passo a passo para a concessão de empréstimos pela internet possível informar que no ato da concessão a mutuária tem a opção de imprimir a cópia do contrato com as cláusulas contratuais pactuadas?

RESPOSTA: *Sim, é uma afirmativa plausível.*

- 4) O contrato de empréstimo modalidade NOVO CREDINÂMICO – VARIÁVEL de nº 300000613164 foi concedido por meio físico. possível informar que no ato da assinatura a mutuária tem ciência prévia das cláusulas contratuais pactuadas?

RESPOSTA: *Esse contrato foi concedido presencialmente, pressupondo que o autor leia o que está sendo assinado.*

- 5) Quais os valores inicialmente contratados entre as partes e a data das suas contratações?

RESPOSTA: *O item V do laudo apresenta os valores e datas.*



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

- 6) Quais os valores dos saldos devedores dos empréstimos anteriores quitados na operação de renegociação?

RESPOSTA: *O contrato 300000484692 quitou o saldo devedor de R\$60.380,33 do contrato 300000442140 e ainda disponibilizou o montante de R\$4.838,47 para o autor. O contrato 300000613164 quitou o saldo devedor de R\$73.620,41 dos contratos 300000484692 e 300000541767.*

- 7) Foi disponibilizado valores líquidos à mutuária nas contratações de empréstimos?

RESPOSTA: *Sim. O contrato 300000484692 disponibilizou o montante de R\$4.838,47 e o contrato 300000541767 disponibilizou R\$5.430,63*

- 8) Quais os prazos para amortização dos valores contratados?

RESPOSTA: *Em todos os contratos analisados o prazo foi de 96 meses.*

- 9) Quais encargos foram cobrados nas concessões dos empréstimos? Há previsões contratuais para cobrança desses encargos?

RESPOSTA: *A taxa de juros pactuada nos contratos 300000613164, 300000484692 e 300000442140 foi de 0,63% ao mês. A taxa de juros pactuada no contrato 300000541767 foi de 1,00% ao mês. Todas essas taxas estavam previstas nos seus respectivos contratos.*

- 10) Quais os sistemas de amortização pactuados nos contratos de empréstimos?

RESPOSTA: *Tabela Price.*

- 11) Os sistemas de amortização são utilizados por outras entidades do mesmo seguimento?

RESPOSTA: *Sim.*

- 12) Qual a importância do sistema de amortização?

RESPOSTA: *O sistema de amortização demonstra as parcelas de juros e amortização das prestações de um contrato de empréstimo.*

- 13) O Sistema Francês de Amortização – Tabela Price é reconhecido pelo mercado?

RESPOSTA: *Sim.*



14) Quais as taxas de juros utilizadas nos contratos de empréstimos?

RESPOSTA: *A taxa de juros pactuada nos contratos 300000613164, 300000484692 e 300000442140 foi de 0,63% ao mês. A taxa de juros pactuada no contrato 300000541767 foi de 1,00% ao mês.*

15) Essas taxas estão sendo aplicadas nas evoluções dos contratos?

RESPOSTA: *Sim.*

16) As taxas de juros aplicadas estão acima das praticadas no mercado?

RESPOSTA: *As taxas de juros dos contratos analisados estavam abaixo da taxa média de juros do mercado divulgado pelo Banco Central.*

17) Houve alteração das taxas de juros ou dos sistemas de amortização dos contratos? Em caso positivo, Especifique.

RESPOSTA: *Não. As taxas de juros são pré-fixadas.*

18) De acordo com os Extratos de Movimentação de Empréstimo, em anexo, quantas parcelas (prestação + FGQC) foram pagas pela mutuária em cada um dos contratos?

RESPOSTA:

Contrato	Prestações pagas	Renegociação	Estatus
300000442140	nd	sim	Quitado através do contrato 300000484692
300000484692	16	sim	Quitado através do contrato 300000613164
300000541767	12	sim	Quitado através do contrato 300000613164
300000613164	1	não	em aberto

19) Existem prestações inadimplentes nos contratos de empréstimos? Desde quando?

RESPOSTA: *Dos 4 contratos em análise, somente o 300000613164 possui prestações inadimplentes. Nesse contrato o autor pagou somente a primeira prestação em 20/10/2014. Logo, o autor está inadimplente desde a segunda prestação com vencimento em 20/11/2014.*

20) Os valores dos saldos inadimplentes decorrem da quantidade de parcelas em aberto e do tempo de inadimplência?

RESPOSTA: *Sim.*



21) Os encargos cobrados nas prestações inadimplentes nos cálculos da FUNCEF foram calculados corretamente, conforme previsto nas cláusulas contratuais dos contratos de empréstimos? Em caso negativo, justifique.

RESPOSTA: *Sim.*

22) A cobrança dos juros remuneratórios está prevista no art. 406 do código civil e artigo 161 parágrafos primeiro? Qual a finalidade da cobrança dos juros remuneratórios?

RESPOSTA: *Os juros remuneratórios são aqueles devidos ao credor com objetivo de remunerar o empréstimo do capital.*

23) Existe o pagamento de Fundo Garantidor de Quitação de Crédito? Qual a finalidade? Qual a forma de cobrança?

RESPOSTA: *Sim, é uma cobrança mensal de um percentual sobre o saldo devedor que será utilizado para quitação do contrato em caso de falecimento.*

24) Os contratos de empréstimos preveem que em caso de inadimplência a FUNCEF fica autorizada a promover a cobrança judicial da totalidade dos valores concedidos a título de mútuo, como também a incluir o nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito e no cadastro de negativados da FUNCEF?

RESPOSTA: *Sim.*

25) É correto afirmar que a FUNCEF é uma entidade sem fins lucrativos, completamente distinta de seu Patrocinador, Caixa Econômica Federal (CAIXA), gerida, conforme art. 1º e 2º do Estatuto, com seus próprios recursos, portanto, com independência e autonomia, regida pelo Estatuto, Regulamento de seus Planos de Benefícios, Convênios de Adesão e normas internas?

RESPOSTA: *Sim.*

26) É correto afirmar que os serviços oferecidos por esta Fundação estão disponíveis, tão somente, para os empregados da CAIXA e FUNCEF e não são acessíveis no mercado de consumo?

RESPOSTA: *Sim.*

27) É pertinente assegurar que os recursos disponíveis nos planos de benefícios, são custeados pelos participantes e patrocinador, pertencentes aos próprios participantes e não à administradora FUNCEF?

RESPOSTA: *Sim.*



28) Pode-se afirmar que a origem dos recursos dos contratos de mútuos são os recursos dos próprios participantes, acumulados pelos planos de benefício da FUNCEF?

RESPOSTA: *Sim.*

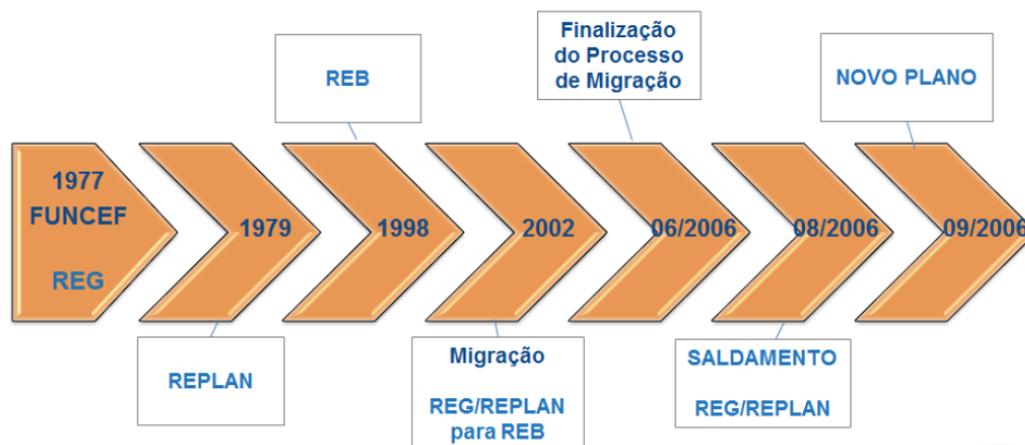
29) Pode ser afirmar ainda que pelo fato da Fundação ser uma entidade sem fins lucrativos, toda receita arrecadada através dos empréstimos/financiamentos concedidos, retornam aos próprios participantes dos planos por ela administrados?

RESPOSTA: *Sim.*

30) Por razão a reserva de poupança no plano de benefícios NOVO PLANO gerida de forma mutualista e qualquer condenação indevida, será onerosa a outros participantes da FUNCEF, que em nada tem relação com a ação judicial imposta pela autora?

RESPOSTA: *Os outros participantes da FUNCEF são responsáveis tanto pela remuneração quanto ao prejuízo dos investimentos realizados pelos administradores de fundo da FUNCEF.*

31) É apropriado asseverar que os planos de benefícios administrados por esta Fundação seguiram a seguinte evolução?



RESPOSTA: *Quesito não pertinente ao processo.*

32) De acordo com as informações prestadas acima, é possível afirmar que cada plano possui regulamento próprio e regras específicas?

RESPOSTA: *Quesito não pertinente ao processo.*



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

- 33) É possível afirmar que o regulamento de cada plano de benefício é o contrato firmado entre as partes e que a adesão aos planos de benefícios, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Complementar 109/01, é facultativa?

RESPOSTA: *Quesito não pertinente ao processo.*

- 34) Podemos afirmar que o reajuste do benefício FUNCEF no plano NOVO PLANO se dá por meio do índice definido em Regulamento – INPC, aplicados anualmente no mês de janeiro?

RESPOSTA: *Quesito não pertinente ao processo.*

- 35) Podemos afirmar que o reajuste do benefício INSS, dar-se pelos índices, data e percentuais aplicados pelo Órgão Oficial de Previdência- INSS.

RESPOSTA: *Quesito não pertinente ao processo.*



ANEXO 3
Taxa Média de Juros

25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado

Data mês / AAAA	25464 % a.m.
jan/12	5,03
fev/12	5,09
mar/12	4,89
abr/12	4,63
mai/12	4,4
jun/12	4,34
jul/12	4,46
ago/12	4,43
set/12	4,36
out/12	4,41
nov/12	4,33
dez/12	4,34
jan/13	4,43
fev/13	4,52
mar/13	4,42
abr/13	4,41
mai/13	4,42
jun/13	4,66
jul/13	4,98
ago/13	4,98
set/13	5,11
out/13	5,39
nov/13	5,32
dez/13	5,31
jan/14	5,55
fev/14	5,73
mar/14	5,68
abr/14	5,91
mai/14	5,83
jun/14	5,95
jul/14	6
ago/14	5,95
set/14	5,78
out/14	6,1
nov/14	6,1
dez/14	6,03

Fonte: BCB-DSTAT



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 4

Tabela de Amortização do contrato 300000484692

Nº	Data	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0	20/10/2012				R\$ 66.000,00
1	20/11/2012	R\$ 919,45	R\$ 417,65	R\$ 501,80	R\$ 65.498,20
2	20/12/2012	R\$ 919,45	R\$ 414,47	R\$ 504,97	R\$ 64.993,23
3	20/01/2013	R\$ 919,45	R\$ 411,28	R\$ 508,17	R\$ 64.485,06
4	20/02/2013	R\$ 919,45	R\$ 408,06	R\$ 511,38	R\$ 63.973,68
5	20/03/2013	R\$ 919,45	R\$ 404,83	R\$ 514,62	R\$ 63.459,06
6	20/04/2013	R\$ 919,45	R\$ 401,57	R\$ 517,88	R\$ 62.941,18
7	20/05/2013	R\$ 919,45	R\$ 398,29	R\$ 521,15	R\$ 62.420,03
8	20/06/2013	R\$ 919,45	R\$ 394,99	R\$ 524,45	R\$ 61.895,57
9	20/07/2013	R\$ 919,45	R\$ 391,68	R\$ 527,77	R\$ 61.367,80
10	20/08/2013	R\$ 919,45	R\$ 388,34	R\$ 531,11	R\$ 60.836,69
11	20/09/2013	R\$ 919,45	R\$ 384,97	R\$ 534,47	R\$ 60.302,22
12	20/10/2013	R\$ 919,45	R\$ 381,59	R\$ 537,85	R\$ 59.764,37
13	20/11/2013	R\$ 919,45	R\$ 378,19	R\$ 541,26	R\$ 59.223,11
14	20/12/2013	R\$ 919,45	R\$ 374,76	R\$ 544,68	R\$ 58.678,43
15	20/01/2014	R\$ 919,45	R\$ 371,32	R\$ 548,13	R\$ 58.130,30
16	20/02/2014	R\$ 919,45	R\$ 367,85	R\$ 551,60	R\$ 57.578,70
17	20/03/2014	R\$ 919,45	R\$ 364,36	R\$ 555,09	R\$ 57.023,62
18	20/04/2014	R\$ 919,45	R\$ 360,85	R\$ 558,60	R\$ 56.465,02
19	20/05/2014	R\$ 919,45	R\$ 357,31	R\$ 562,14	R\$ 55.902,88
20	20/06/2014	R\$ 919,45	R\$ 353,75	R\$ 565,69	R\$ 55.337,19
21	20/07/2014	R\$ 919,45	R\$ 350,17	R\$ 569,27	R\$ 54.767,92
22	20/08/2014	R\$ 919,45	R\$ 346,57	R\$ 572,87	R\$ 54.195,04
23	20/09/2014	R\$ 919,45	R\$ 342,95	R\$ 576,50	R\$ 53.618,54
24	20/10/2014	R\$ 919,45	R\$ 339,30	R\$ 580,15	R\$ 53.038,40
25	20/11/2014	R\$ 919,45	R\$ 335,63	R\$ 583,82	R\$ 52.454,58
26	20/12/2014	R\$ 919,45	R\$ 331,93	R\$ 587,51	R\$ 51.867,07
27	20/01/2015	R\$ 919,45	R\$ 328,21	R\$ 591,23	R\$ 51.275,83
28	20/02/2015	R\$ 919,45	R\$ 324,47	R\$ 594,97	R\$ 50.680,86
29	20/03/2015	R\$ 919,45	R\$ 320,71	R\$ 598,74	R\$ 50.082,12
30	20/04/2015	R\$ 919,45	R\$ 316,92	R\$ 602,53	R\$ 49.479,60
31	20/05/2015	R\$ 919,45	R\$ 313,11	R\$ 606,34	R\$ 48.873,26
32	20/06/2015	R\$ 919,45	R\$ 309,27	R\$ 610,18	R\$ 48.263,08
33	20/07/2015	R\$ 919,45	R\$ 305,41	R\$ 614,04	R\$ 47.649,05
34	20/08/2015	R\$ 919,45	R\$ 301,52	R\$ 617,92	R\$ 47.031,13
35	20/09/2015	R\$ 919,45	R\$ 297,61	R\$ 621,83	R\$ 46.409,29
36	20/10/2015	R\$ 919,45	R\$ 293,68	R\$ 625,77	R\$ 45.783,52
37	20/11/2015	R\$ 919,45	R\$ 289,72	R\$ 629,73	R\$ 45.153,80
38	20/12/2015	R\$ 919,45	R\$ 285,73	R\$ 633,71	R\$ 44.520,08
39	20/01/2016	R\$ 919,45	R\$ 281,72	R\$ 637,72	R\$ 43.882,36
40	20/02/2016	R\$ 919,45	R\$ 277,69	R\$ 641,76	R\$ 43.240,60
41	20/03/2016	R\$ 919,45	R\$ 273,63	R\$ 645,82	R\$ 42.594,79
42	20/04/2016	R\$ 919,45	R\$ 269,54	R\$ 649,91	R\$ 41.944,88
43	20/05/2016	R\$ 919,45	R\$ 265,43	R\$ 654,02	R\$ 41.290,86
44	20/06/2016	R\$ 919,45	R\$ 261,29	R\$ 658,16	R\$ 40.632,70
45	20/07/2016	R\$ 919,45	R\$ 257,12	R\$ 662,32	R\$ 39.970,38
46	20/08/2016	R\$ 919,45	R\$ 252,93	R\$ 666,51	R\$ 39.303,87
47	20/09/2016	R\$ 919,45	R\$ 248,71	R\$ 670,73	R\$ 38.633,14
48	20/10/2016	R\$ 919,45	R\$ 244,47	R\$ 674,98	R\$ 37.958,16
49	20/11/2016	R\$ 919,45	R\$ 240,20	R\$ 679,25	R\$ 37.278,92
50	20/12/2016	R\$ 919,45	R\$ 235,90	R\$ 683,54	R\$ 36.595,37
51	20/01/2017	R\$ 919,45	R\$ 231,58	R\$ 687,87	R\$ 35.907,50
52	20/02/2017	R\$ 919,45	R\$ 227,22	R\$ 692,22	R\$ 35.215,28
53	20/03/2017	R\$ 919,45	R\$ 222,84	R\$ 696,60	R\$ 34.518,68
54	20/04/2017	R\$ 919,45	R\$ 218,43	R\$ 701,01	R\$ 33.817,66
55	20/05/2017	R\$ 919,45	R\$ 214,00	R\$ 705,45	R\$ 33.112,22
56	20/06/2017	R\$ 919,45	R\$ 209,53	R\$ 709,91	R\$ 32.402,30
57	20/07/2017	R\$ 919,45	R\$ 205,04	R\$ 714,40	R\$ 31.687,90
58	20/08/2017	R\$ 919,45	R\$ 200,52	R\$ 718,92	R\$ 30.968,98
59	20/09/2017	R\$ 919,45	R\$ 195,97	R\$ 723,47	R\$ 30.245,50
60	20/10/2017	R\$ 919,45	R\$ 191,39	R\$ 728,05	R\$ 29.517,45
61	20/11/2017	R\$ 919,45	R\$ 186,79	R\$ 732,66	R\$ 28.784,79
62	20/12/2017	R\$ 919,45	R\$ 182,15	R\$ 737,30	R\$ 28.047,50
63	20/01/2018	R\$ 919,45	R\$ 177,48	R\$ 741,96	R\$ 27.305,53
64	20/02/2018	R\$ 919,45	R\$ 172,79	R\$ 746,66	R\$ 26.558,88
65	20/03/2018	R\$ 919,45	R\$ 168,06	R\$ 751,38	R\$ 25.807,50
66	20/04/2018	R\$ 919,45	R\$ 163,31	R\$ 756,14	R\$ 25.051,36
67	20/05/2018	R\$ 919,45	R\$ 158,53	R\$ 760,92	R\$ 24.290,44
68	20/06/2018	R\$ 919,45	R\$ 153,71	R\$ 765,74	R\$ 23.524,70
69	20/07/2018	R\$ 919,45	R\$ 148,86	R\$ 770,58	R\$ 22.754,12
70	20/08/2018	R\$ 919,45	R\$ 143,99	R\$ 775,46	R\$ 21.978,67
71	20/09/2018	R\$ 919,45	R\$ 139,08	R\$ 780,36	R\$ 21.198,30
72	20/10/2018	R\$ 919,45	R\$ 134,14	R\$ 785,30	R\$ 20.413,00
73	20/11/2018	R\$ 919,45	R\$ 129,17	R\$ 790,27	R\$ 19.622,73
74	20/12/2018	R\$ 919,45	R\$ 124,17	R\$ 795,27	R\$ 18.827,45
75	20/01/2019	R\$ 919,45	R\$ 119,14	R\$ 800,31	R\$ 18.027,15
76	20/02/2019	R\$ 919,45	R\$ 114,08	R\$ 805,37	R\$ 17.221,78
77	20/03/2019	R\$ 919,45	R\$ 108,98	R\$ 810,47	R\$ 16.411,31
78	20/04/2019	R\$ 919,45	R\$ 103,85	R\$ 815,59	R\$ 15.595,72
79	20/05/2019	R\$ 919,45	R\$ 98,69	R\$ 820,76	R\$ 14.774,96
80	20/06/2019	R\$ 919,45	R\$ 93,50	R\$ 825,95	R\$ 13.949,01
81	20/07/2019	R\$ 919,45	R\$ 88,27	R\$ 831,18	R\$ 13.117,83
82	20/08/2019	R\$ 919,45	R\$ 83,01	R\$ 836,44	R\$ 12.281,40
83	20/09/2019	R\$ 919,45	R\$ 77,72	R\$ 841,73	R\$ 11.439,67
84	20/10/2019	R\$ 919,45	R\$ 72,39	R\$ 847,06	R\$ 10.592,61
85	20/11/2019	R\$ 919,45	R\$ 67,03	R\$ 852,42	R\$ 9.740,20
86	20/12/2019	R\$ 919,45	R\$ 61,64	R\$ 857,81	R\$ 8.882,39
87	20/01/2020	R\$ 919,45	R\$ 56,21	R\$ 863,24	R\$ 8.019,15
88	20/02/2020	R\$ 919,45	R\$ 50,75	R\$ 868,70	R\$ 7.150,45
89	20/03/2020	R\$ 919,45	R\$ 45,25	R\$ 874,20	R\$ 6.276,25
90	20/04/2020	R\$ 919,45	R\$ 39,72	R\$ 879,73	R\$ 5.396,52
91	20/05/2020	R\$ 919,45	R\$ 34,15	R\$ 885,30	R\$ 4.511,23
92	20/06/2020	R\$ 919,45	R\$ 28,55	R\$ 890,90	R\$ 3.620,33
93	20/07/2020	R\$ 919,45	R\$ 22,91	R\$ 896,54	R\$ 2.723,79
94	20/08/2020	R\$ 919,45	R\$ 17,24	R\$ 902,21	R\$ 1.821,58
95	20/09/2020	R\$ 919,45	R\$ 11,53	R\$ 907,92	R\$ 913,66
96	20/10/2020	R\$ 919,45	R\$ 5,78	R\$ 913,66	R\$ 0,00



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 5 Tabela de Amortização do contrato 300000541767

Nº	Data	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0	20/08/2013				R\$ 5.569,45
1	20/09/2013	RS 90,47	RS 55,62	RS 34,85	R\$ 5.534,60
2	20/10/2013	RS 90,47	RS 55,27	RS 35,20	R\$ 5.499,40
3	20/11/2013	RS 90,47	RS 54,92	RS 35,55	R\$ 5.463,85
4	20/12/2013	RS 90,47	RS 54,57	RS 35,90	R\$ 5.427,95
5	20/01/2014	RS 90,47	RS 54,21	RS 36,26	R\$ 5.391,69
6	20/02/2014	RS 90,47	RS 53,85	RS 36,62	R\$ 5.355,06
7	20/03/2014	RS 90,47	RS 53,48	RS 36,99	R\$ 5.318,07
8	20/04/2014	RS 90,47	RS 53,11	RS 37,36	R\$ 5.280,71
9	20/05/2014	RS 90,47	RS 52,74	RS 37,73	R\$ 5.242,98
10	20/06/2014	RS 90,47	RS 52,36	RS 38,11	R\$ 5.204,87
11	20/07/2014	RS 90,47	RS 51,98	RS 38,49	R\$ 5.166,38
12	20/08/2014	RS 90,47	RS 51,60	RS 38,88	R\$ 5.127,50
13	20/09/2014	RS 90,47	RS 51,21	RS 39,26	R\$ 5.088,24
14	20/10/2014	RS 90,47	RS 50,82	RS 39,66	R\$ 5.048,58
15	20/11/2014	RS 90,47	RS 50,42	RS 40,05	R\$ 5.008,53
16	20/12/2014	RS 90,47	RS 50,02	RS 40,45	R\$ 4.968,08
17	20/01/2015	RS 90,47	RS 49,62	RS 40,86	R\$ 4.927,23
18	20/02/2015	RS 90,47	RS 49,21	RS 41,26	R\$ 4.885,96
19	20/03/2015	RS 90,47	RS 48,80	RS 41,68	R\$ 4.844,29
20	20/04/2015	RS 90,47	RS 48,38	RS 42,09	R\$ 4.802,19
21	20/05/2015	RS 90,47	RS 47,96	RS 42,51	R\$ 4.759,68
22	20/06/2015	RS 90,47	RS 47,53	RS 42,94	R\$ 4.716,75
23	20/07/2015	RS 90,47	RS 47,11	RS 43,37	R\$ 4.673,38
24	20/08/2015	RS 90,47	RS 46,67	RS 43,80	R\$ 4.629,58
25	20/09/2015	RS 90,47	RS 46,24	RS 44,24	R\$ 4.585,35
26	20/10/2015	RS 90,47	RS 45,79	RS 44,68	R\$ 4.540,67
27	20/11/2015	RS 90,47	RS 45,35	RS 45,12	R\$ 4.495,54
28	20/12/2015	RS 90,47	RS 44,90	RS 45,57	R\$ 4.449,97
29	20/01/2016	RS 90,47	RS 44,44	RS 46,03	R\$ 4.403,94
30	20/02/2016	RS 90,47	RS 43,98	RS 46,49	R\$ 4.357,45
31	20/03/2016	RS 90,47	RS 43,52	RS 46,95	R\$ 4.310,50
32	20/04/2016	RS 90,47	RS 43,05	RS 47,42	R\$ 4.263,07
33	20/05/2016	RS 90,47	RS 42,58	RS 47,90	R\$ 4.215,18
34	20/06/2016	RS 90,47	RS 42,10	RS 48,37	R\$ 4.166,80
35	20/07/2016	RS 90,47	RS 41,61	RS 48,86	R\$ 4.117,94
36	20/08/2016	RS 90,47	RS 41,13	RS 49,35	R\$ 4.068,60
37	20/09/2016	RS 90,47	RS 40,63	RS 49,84	R\$ 4.018,76
38	20/10/2016	RS 90,47	RS 40,14	RS 50,34	R\$ 3.968,42
39	20/11/2016	RS 90,47	RS 39,63	RS 50,84	R\$ 3.917,58
40	20/12/2016	RS 90,47	RS 39,12	RS 51,35	R\$ 3.866,24
41	20/01/2017	RS 90,47	RS 38,61	RS 51,86	R\$ 3.814,38
42	20/02/2017	RS 90,47	RS 38,09	RS 52,38	R\$ 3.762,00
43	20/03/2017	RS 90,47	RS 37,57	RS 52,90	R\$ 3.709,10
44	20/04/2017	RS 90,47	RS 37,04	RS 53,43	R\$ 3.655,67
45	20/05/2017	RS 90,47	RS 36,51	RS 53,96	R\$ 3.601,71
46	20/06/2017	RS 90,47	RS 35,97	RS 54,50	R\$ 3.547,21
47	20/07/2017	RS 90,47	RS 35,43	RS 55,05	R\$ 3.492,16
48	20/08/2017	RS 90,47	RS 34,88	RS 55,60	R\$ 3.436,57
49	20/09/2017	RS 90,47	RS 34,32	RS 56,15	R\$ 3.380,42
50	20/10/2017	RS 90,47	RS 33,76	RS 56,71	R\$ 3.323,70
51	20/11/2017	RS 90,47	RS 33,19	RS 57,28	R\$ 3.266,43
52	20/12/2017	RS 90,47	RS 32,62	RS 57,85	R\$ 3.208,58
53	20/01/2018	RS 90,47	RS 32,04	RS 58,43	R\$ 3.150,15
54	20/02/2018	RS 90,47	RS 31,46	RS 59,01	R\$ 3.091,14
55	20/03/2018	RS 90,47	RS 30,87	RS 59,60	R\$ 3.031,54
56	20/04/2018	RS 90,47	RS 30,28	RS 60,20	R\$ 2.971,34
57	20/05/2018	RS 90,47	RS 29,67	RS 60,80	R\$ 2.910,54
58	20/06/2018	RS 90,47	RS 29,07	RS 61,40	R\$ 2.849,14
59	20/07/2018	RS 90,47	RS 28,45	RS 62,02	R\$ 2.787,12
60	20/08/2018	RS 90,47	RS 27,84	RS 62,64	R\$ 2.724,49
61	20/09/2018	RS 90,47	RS 27,21	RS 63,26	R\$ 2.661,22
62	20/10/2018	RS 90,47	RS 26,58	RS 63,89	R\$ 2.597,33
63	20/11/2018	RS 90,47	RS 25,94	RS 64,53	R\$ 2.532,80
64	20/12/2018	RS 90,47	RS 25,30	RS 65,18	R\$ 2.467,62
65	20/01/2019	RS 90,47	RS 24,64	RS 65,83	R\$ 2.401,79
66	20/02/2019	RS 90,47	RS 23,99	RS 66,48	R\$ 2.335,31
67	20/03/2019	RS 90,47	RS 23,32	RS 67,15	R\$ 2.268,16
68	20/04/2019	RS 90,47	RS 22,65	RS 67,82	R\$ 2.200,34
69	20/05/2019	RS 90,47	RS 21,97	RS 68,50	R\$ 2.131,84
70	20/06/2019	RS 90,47	RS 21,29	RS 69,18	R\$ 2.062,66
71	20/07/2019	RS 90,47	RS 20,60	RS 69,87	R\$ 1.992,79
72	20/08/2019	RS 90,47	RS 19,90	RS 70,57	R\$ 1.922,22
73	20/09/2019	RS 90,47	RS 19,20	RS 71,27	R\$ 1.850,95
74	20/10/2019	RS 90,47	RS 18,49	RS 71,99	R\$ 1.778,96
75	20/11/2019	RS 90,47	RS 17,77	RS 72,71	R\$ 1.706,26
76	20/12/2019	RS 90,47	RS 17,04	RS 73,43	R\$ 1.632,82
77	20/01/2020	RS 90,47	RS 16,31	RS 74,16	R\$ 1.558,66
78	20/02/2020	RS 90,47	RS 15,57	RS 74,91	R\$ 1.483,75
79	20/03/2020	RS 90,47	RS 14,82	RS 75,65	R\$ 1.408,10
80	20/04/2020	RS 90,47	RS 14,06	RS 76,41	R\$ 1.331,69
81	20/05/2020	RS 90,47	RS 13,30	RS 77,17	R\$ 1.254,52
82	20/06/2020	RS 90,47	RS 12,53	RS 77,94	R\$ 1.176,58
83	20/07/2020	RS 90,47	RS 11,75	RS 78,72	R\$ 1.097,86
84	20/08/2020	RS 90,47	RS 10,96	RS 79,51	R\$ 1.018,35
85	20/09/2020	RS 90,47	RS 10,17	RS 80,30	R\$ 938,05
86	20/10/2020	RS 90,47	RS 9,37	RS 81,10	R\$ 856,94
87	20/11/2020	RS 90,47	RS 8,56	RS 81,91	R\$ 775,03
88	20/12/2020	RS 90,47	RS 7,74	RS 82,73	R\$ 692,30
89	20/01/2021	RS 90,47	RS 6,91	RS 83,56	R\$ 608,74
90	20/02/2021	RS 90,47	RS 6,08	RS 84,39	R\$ 524,35
91	20/03/2021	RS 90,47	RS 5,24	RS 85,23	R\$ 439,11
92	20/04/2021	RS 90,47	RS 4,39	RS 86,09	R\$ 353,03
93	20/05/2021	RS 90,47	RS 3,53	RS 86,95	R\$ 266,08
94	20/06/2021	RS 90,47	RS 2,66	RS 87,81	R\$ 178,27
95	20/07/2021	RS 90,47	RS 1,78	RS 88,69	R\$ 89,58
96	20/08/2021	RS 90,47	RS 0,89	RS 89,58	R\$ 0,00



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 6 Tabela de Amortização do contrato 300000613164

Nº	Data	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0	20/09/2014				R\$ 74.298,39
1	20/10/2014	R\$ 1.035,05	R\$ 470,16	R\$ 564,89	R\$ 73.733,50
2	20/11/2014	R\$ 1.035,05	R\$ 466,59	R\$ 568,46	R\$ 73.165,03
3	20/12/2014	R\$ 1.035,05	R\$ 462,99	R\$ 572,06	R\$ 72.592,97
4	20/01/2015	R\$ 1.035,05	R\$ 459,37	R\$ 575,68	R\$ 72.017,29
5	20/02/2015	R\$ 1.035,05	R\$ 455,73	R\$ 579,33	R\$ 71.437,97
6	20/03/2015	R\$ 1.035,05	R\$ 452,06	R\$ 582,99	R\$ 70.854,97
7	20/04/2015	R\$ 1.035,05	R\$ 448,37	R\$ 586,68	R\$ 70.268,29
8	20/05/2015	R\$ 1.035,05	R\$ 444,66	R\$ 590,39	R\$ 69.677,90
9	20/06/2015	R\$ 1.035,05	R\$ 440,92	R\$ 594,13	R\$ 69.083,77
10	20/07/2015	R\$ 1.035,05	R\$ 437,16	R\$ 597,89	R\$ 68.485,88
11	20/08/2015	R\$ 1.035,05	R\$ 433,38	R\$ 601,67	R\$ 67.884,21
12	20/09/2015	R\$ 1.035,05	R\$ 429,57	R\$ 605,48	R\$ 67.278,73
13	20/10/2015	R\$ 1.035,05	R\$ 425,74	R\$ 609,31	R\$ 66.669,42
14	20/11/2015	R\$ 1.035,05	R\$ 421,88	R\$ 613,17	R\$ 66.056,26
15	20/12/2015	R\$ 1.035,05	R\$ 418,00	R\$ 617,05	R\$ 65.439,21
16	20/01/2016	R\$ 1.035,05	R\$ 414,10	R\$ 620,95	R\$ 64.818,26
17	20/02/2016	R\$ 1.035,05	R\$ 410,17	R\$ 624,88	R\$ 64.193,38
18	20/03/2016	R\$ 1.035,05	R\$ 406,22	R\$ 628,83	R\$ 63.564,54
19	20/04/2016	R\$ 1.035,05	R\$ 402,24	R\$ 632,81	R\$ 62.931,73
20	20/05/2016	R\$ 1.035,05	R\$ 398,23	R\$ 636,82	R\$ 62.294,91
21	20/06/2016	R\$ 1.035,05	R\$ 394,20	R\$ 640,85	R\$ 61.654,06
22	20/07/2016	R\$ 1.035,05	R\$ 390,15	R\$ 644,90	R\$ 61.009,16
23	20/08/2016	R\$ 1.035,05	R\$ 386,07	R\$ 648,98	R\$ 60.360,17
24	20/09/2016	R\$ 1.035,05	R\$ 381,96	R\$ 653,09	R\$ 59.707,08
25	20/10/2016	R\$ 1.035,05	R\$ 377,83	R\$ 657,22	R\$ 59.049,86
26	20/11/2016	R\$ 1.035,05	R\$ 373,67	R\$ 661,38	R\$ 58.388,48
27	20/12/2016	R\$ 1.035,05	R\$ 369,48	R\$ 665,57	R\$ 57.722,91
28	20/01/2017	R\$ 1.035,05	R\$ 365,27	R\$ 669,78	R\$ 57.053,13
29	20/02/2017	R\$ 1.035,05	R\$ 361,03	R\$ 674,02	R\$ 56.379,11
30	20/03/2017	R\$ 1.035,05	R\$ 356,77	R\$ 678,28	R\$ 55.700,83
31	20/04/2017	R\$ 1.035,05	R\$ 352,47	R\$ 682,58	R\$ 55.018,25
32	20/05/2017	R\$ 1.035,05	R\$ 348,16	R\$ 686,89	R\$ 54.331,36
33	20/06/2017	R\$ 1.035,05	R\$ 343,81	R\$ 691,24	R\$ 53.640,11
34	20/07/2017	R\$ 1.035,05	R\$ 339,43	R\$ 695,62	R\$ 52.944,50
35	20/08/2017	R\$ 1.035,05	R\$ 335,03	R\$ 700,02	R\$ 52.244,48
36	20/09/2017	R\$ 1.035,05	R\$ 330,60	R\$ 704,45	R\$ 51.540,03
37	20/10/2017	R\$ 1.035,05	R\$ 326,15	R\$ 708,91	R\$ 50.831,13
38	20/11/2017	R\$ 1.035,05	R\$ 321,66	R\$ 713,39	R\$ 50.117,74
39	20/12/2017	R\$ 1.035,05	R\$ 317,15	R\$ 717,91	R\$ 49.399,83
40	20/01/2018	R\$ 1.035,05	R\$ 312,60	R\$ 722,45	R\$ 48.677,38
41	20/02/2018	R\$ 1.035,05	R\$ 308,03	R\$ 727,02	R\$ 47.950,36
42	20/03/2018	R\$ 1.035,05	R\$ 303,43	R\$ 731,62	R\$ 47.218,74
43	20/04/2018	R\$ 1.035,05	R\$ 298,80	R\$ 736,25	R\$ 46.482,49
44	20/05/2018	R\$ 1.035,05	R\$ 294,14	R\$ 740,91	R\$ 45.741,58
45	20/06/2018	R\$ 1.035,05	R\$ 289,45	R\$ 745,60	R\$ 44.995,99
46	20/07/2018	R\$ 1.035,05	R\$ 284,73	R\$ 750,32	R\$ 44.245,67
47	20/08/2018	R\$ 1.035,05	R\$ 279,99	R\$ 755,06	R\$ 43.490,61
48	20/09/2018	R\$ 1.035,05	R\$ 275,21	R\$ 759,84	R\$ 42.730,76
49	20/10/2018	R\$ 1.035,05	R\$ 270,40	R\$ 764,65	R\$ 41.966,11
50	20/11/2018	R\$ 1.035,05	R\$ 265,56	R\$ 769,49	R\$ 41.196,62
51	20/12/2018	R\$ 1.035,05	R\$ 260,69	R\$ 774,36	R\$ 40.422,27
52	20/01/2019	R\$ 1.035,05	R\$ 255,79	R\$ 779,26	R\$ 39.643,01
53	20/02/2019	R\$ 1.035,05	R\$ 250,86	R\$ 784,19	R\$ 38.858,82
54	20/03/2019	R\$ 1.035,05	R\$ 245,90	R\$ 789,15	R\$ 38.069,67
55	20/04/2019	R\$ 1.035,05	R\$ 240,90	R\$ 794,15	R\$ 37.275,52
56	20/05/2019	R\$ 1.035,05	R\$ 235,88	R\$ 799,17	R\$ 36.476,35
57	20/06/2019	R\$ 1.035,05	R\$ 230,82	R\$ 804,23	R\$ 35.672,12
58	20/07/2019	R\$ 1.035,05	R\$ 225,73	R\$ 809,32	R\$ 34.862,80
59	20/08/2019	R\$ 1.035,05	R\$ 220,61	R\$ 814,44	R\$ 34.048,37
60	20/09/2019	R\$ 1.035,05	R\$ 215,46	R\$ 819,59	R\$ 33.228,77
61	20/10/2019	R\$ 1.035,05	R\$ 210,27	R\$ 824,78	R\$ 32.403,99
62	20/11/2019	R\$ 1.035,05	R\$ 205,05	R\$ 830,00	R\$ 31.574,00
63	20/12/2019	R\$ 1.035,05	R\$ 199,80	R\$ 835,25	R\$ 30.738,75
64	20/01/2020	R\$ 1.035,05	R\$ 194,51	R\$ 840,54	R\$ 29.898,21
65	20/02/2020	R\$ 1.035,05	R\$ 189,20	R\$ 845,85	R\$ 29.052,36
66	20/03/2020	R\$ 1.035,05	R\$ 183,84	R\$ 851,21	R\$ 28.201,15
67	20/04/2020	R\$ 1.035,05	R\$ 178,46	R\$ 856,59	R\$ 27.344,55
68	20/05/2020	R\$ 1.035,05	R\$ 173,04	R\$ 862,01	R\$ 26.482,54
69	20/06/2020	R\$ 1.035,05	R\$ 167,58	R\$ 867,47	R\$ 25.615,07
70	20/07/2020	R\$ 1.035,05	R\$ 162,09	R\$ 872,96	R\$ 24.742,11
71	20/08/2020	R\$ 1.035,05	R\$ 156,57	R\$ 878,48	R\$ 23.863,63
72	20/09/2020	R\$ 1.035,05	R\$ 151,01	R\$ 884,04	R\$ 22.979,59
73	20/10/2020	R\$ 1.035,05	R\$ 145,41	R\$ 889,64	R\$ 22.089,95
74	20/11/2020	R\$ 1.035,05	R\$ 139,79	R\$ 895,27	R\$ 21.194,69
75	20/12/2020	R\$ 1.035,05	R\$ 134,12	R\$ 900,93	R\$ 20.293,76
76	20/01/2021	R\$ 1.035,05	R\$ 128,42	R\$ 906,63	R\$ 19.387,13
77	20/02/2021	R\$ 1.035,05	R\$ 122,68	R\$ 912,37	R\$ 18.474,76
78	20/03/2021	R\$ 1.035,05	R\$ 116,91	R\$ 918,14	R\$ 17.556,62
79	20/04/2021	R\$ 1.035,05	R\$ 111,10	R\$ 923,95	R\$ 16.632,66
80	20/05/2021	R\$ 1.035,05	R\$ 105,25	R\$ 929,80	R\$ 15.702,86
81	20/06/2021	R\$ 1.035,05	R\$ 99,37	R\$ 935,68	R\$ 14.767,18
82	20/07/2021	R\$ 1.035,05	R\$ 93,45	R\$ 941,60	R\$ 13.825,58
83	20/08/2021	R\$ 1.035,05	R\$ 87,49	R\$ 947,56	R\$ 12.878,02
84	20/09/2021	R\$ 1.035,05	R\$ 81,49	R\$ 953,56	R\$ 11.924,46
85	20/10/2021	R\$ 1.035,05	R\$ 75,46	R\$ 959,59	R\$ 10.964,86
86	20/11/2021	R\$ 1.035,05	R\$ 69,39	R\$ 965,66	R\$ 9.999,20
87	20/12/2021	R\$ 1.035,05	R\$ 63,27	R\$ 971,78	R\$ 9.027,42
88	20/01/2022	R\$ 1.035,05	R\$ 57,13	R\$ 977,92	R\$ 8.049,50
89	20/02/2022	R\$ 1.035,05	R\$ 50,94	R\$ 984,11	R\$ 7.065,39
90	20/03/2022	R\$ 1.035,05	R\$ 44,71	R\$ 990,34	R\$ 6.075,05
91	20/04/2022	R\$ 1.035,05	R\$ 38,44	R\$ 996,61	R\$ 5.078,44
92	20/05/2022	R\$ 1.035,05	R\$ 32,14	R\$ 1.002,91	R\$ 4.075,52
93	20/06/2022	R\$ 1.035,05	R\$ 25,79	R\$ 1.009,26	R\$ 3.066,26
94	20/07/2022	R\$ 1.035,05	R\$ 19,40	R\$ 1.015,65	R\$ 2.050,62
95	20/08/2022	R\$ 1.035,05	R\$ 12,98	R\$ 1.022,07	R\$ 1.028,54
96	20/09/2022	R\$ 1.035,05	R\$ 6,51	R\$ 1.028,54	R\$ 0,00